



ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: MARIA MADALENA LOPES MONTE - Adv. Rosana de
Fatima Cabral de Souza

Recorrido: SUPERMERCADO GUANABARA S.A. - Adv. Vilmar
Goncalves Gomes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA CAROLINA TOALDO DUARTE DA SILVA

E M E N T A

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que evidenciada a ilicitude da conduta da reclamada e suas consequências danosas à empregada, impondo-se, assim a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme vindicado pela reclamante.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas de R\$ 200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, para os fins legais.



ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2011 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão proferida às fls. 43-5, a reclamante recorre pela via ordinária às fls. 49-51. Busca a reforma do julgado quanto à **indenização por danos morais**.

Há contrarrazões pela reclamada às fls. 56-7.

Sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Insurge-se a reclamante contra a sentença de improcedência da ação. Afirma que a prova oral colhida no feito evidencia que foi obrigada a trabalhar em condição humilhante. Aponta que o tratamento recebido de seus superiores hierárquicos configura assédio moral. Alega que foi discriminada em razão de sua enfermidade, qual seja, mioma uterino. Reitera que tais atitudes ocorreram em frente aos demais empregados e clientes da reclamada. Aduz, por fim, que o empregador impediu-a de deixar o local de trabalho, mesmo estando com sangramento aparente.



ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 3

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da petição inicial.

Com parcial razão.

A prova oral colhida no feito e os termos da contestação deixam claro que a reclamada tinha conhecimento da condição de saúde da reclamante. Ademais, a ré confessa que com frequência a autora pedia para sair mais cedo, e que no dia em que ocorreu o alegado dano, *"antes de bater o cartão ponto, [a autora] solicitou ao seu encarregado que a liberasse para ir para casa, tendo sido informado a mesma que deveria ir ao médico e trazer um a testado médico de que não tinha condição de trabalhar"* (sic, fl. 25).

Os depoimentos permitem, ainda, a conclusão de que os colegas de trabalho e os clientes da reclamada tiveram amplo conhecimento do estado físico-emocional da autora.

Assim, entendo ser inequívoco que a autora laborou em condição aviltante, sob inegável abalo psicológico. Ressalto que, para aceitar como verdadeira a tese defensiva, de que as alegações da autora objetivam exclusivamente o enriquecimento às expensas da reclamada, seria necessário assumir que a reclamante premeditou uma hemorragia, laborou propositalmente "suja" de sangue, bem como dissimulou o sofrimento com tamanha perfeição, capaz, inclusive, de convencer clientes da reclamada a testemunharem em seu favor. Entendo que este não é o caso dos autos.

Contudo, para a perfeita configuração do dano, impõe-se verificar se a reclamada efetivamente impediu que a autora deixasse o local de trabalho. Nesse sentido, a primeira testemunha ouvida a convite da reclamante



ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 4

refere:

"que disse para a reclamante que deveria falar com o encarregado e a reclamante disse que não podia porque precisava do emprego"

E a primeira testemunha ouvida a convite da reclamada, por sua vez, confirma:

"que as colegas comentaram sobre o episódio em que a reclamante não pode sair, mas não ouviu mais nenhum comentário"

Desse modo, entendo que mesmo se a reclamante tivesse desejado permanecer laborando - embora "suja" de sangue - o que, com efeito, não ocorreu, deveria a reclamada tê-la dispensado e encaminhado ao serviço médico, máxime porque a situação nitidamente identificada (a reclamante laborava com forte sangramento) representou risco à saúde da autora, dos colegas de trabalho desta e aos clientes da reclamada. Dito isto, evidencia-se que a ré, ao invés de franquear a saída da autora, a obstaculizou exigindo que esta trouxesse um atestado médico.

De acordo com o art. 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, igualmente assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prevendo o direito *"a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Considero presentes os requisitos a autorizar o deferimento da indenização por danos morais vindicada pela reclamante.



ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 5

Por fim, à míngua de parâmetros legais estabelecidos no que concerne à quantificação indenizatória, entendo que os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a gravidade do ato ilícito e em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador. Feitas tais ponderações, arbitro em R\$ 5.000,00, o montante a este título.

Dou parcial provimento, portanto, ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais).

JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESCA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Peço vênia ao Exmo. Relator apenas para divergir no valor atribuído à indenização por danos morais decorrente do assédio moral reconhecido.

A indenização por dano é medida educativa que busca evitar a reincidência do ofensor. Nesse passo, considerando não só a gravidade do ato do qual a autora foi vítima como o fato da reclamada ser uma empresa de grande porte, fixo o o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Acompanho a divergência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000384-03.2010.5.04.0122 RO

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESCA

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO